

EMENDA N° – PLENÁRIO
(ao Substitutivo ao PLS nº 330, de 2013)

Os artigos 5º, 16 e 32 do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 333, de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º
VI – cancelamento, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas outras hipóteses legais **e regulatórias**;
VII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando indispensável para o cumprimento de obrigação legal, contratual **ou regulatória**;

Art. 16
IV – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais **ou regulatórias** e a possibilidade de guarda de informações mínimas necessárias ao combate a ilícitos ou fraudes; ou
.....
Parágrafo único.
.....
I – cumprimento de obrigação legal **ou regulatória** ou decisão judicial;

Art. 32
III - quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira **ou regulatória**;

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda modificativa pretende assegurar, para além da ressalva legal, a ressalva regulatória nas hipóteses tratadas nos incisos VI e VII do art. 5º e no inciso IV do art. 16 do Substitutivo.

Pretende também, no que tange ao inciso I do parágrafo único do art. 15, incluir a obrigação regulatória, considerando que não raro a obrigação de tratamento de dados pessoais decorre de uma autoridade administrativa vinculada a algum órgão regulador.

Conforme cediço, existem diversos setores regulados, como é o caso do setor de seguros e planos de saúde, por exemplo, em que o primeiro é regulado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, enquanto que o segundo - de planos de saúde - é regulado e fiscalizado pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

SF/18690.15259-20
.....

Vale citar que algumas normas adotadas pelos citados órgãos fiscalizadores já estabelecem o dever de tratamento de dados pessoais pelas entidades supervisionadas, como a Circular SUSEP nº 344, de 21 de junho de 2007, sobre os controles internos específicos para a prevenção contra fraudes, que obriga seguradoras a estabelecerem uma política de prevenção, detecção e correção de fraudes, inclusive com o dever de oferecer notícias de práticas de fraudes aos órgãos de repressão, o que impõe, necessariamente, o tratamento de dados pessoais de seus clientes.

Do mesmo modo a Resolução Normativa - RN nº 162, de 17 de outubro de 2007, da ANS, exige que a operadora ou seguradora de plano de assistência à saúde trate dados pessoais, inclusive sensíveis (art. 18, I¹).

Pelo exposto, considerando-se que diversos setores produtivos nacionais, como o de seguros e o bancário, são altamente regulados, impõe-se a necessidade de que também os deveres oriundos dessa regulação sejam contemplados pela futura lei de proteção de dados pessoais. Frisa-se, por oportuno, que a regulação desses mercados é cada vez mais reconhecida e elogiada internacionalmente, por estar adequando o modelo brasileiro de regulação aos padrões mais elevados de confiança.

A propósito da necessidade de inclusão da obrigação regulatória, ressalta-se que o Substitutivo apresentado em Plenário reconheceu que o tratamento de dados pessoais pode ser realizado quando necessário para o cumprimento de obrigação legal **ou regulatória** pelo controlador (inciso III do art. 10).

Dessa forma, até mesmo visando uniformar o texto do Substitutivo em apreço, a presente proposta de emenda deve ser acolhida, para que se assegure a ressalva, bem como a obrigação regulatória também nos casos dos incisos VI e VII do art. 5º, do inciso IV e do inciso I do parágrafo único do art. 16.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

¹ Art. 18 Para fins de solicitação de abertura de processo administrativo, a operadora deverá, obrigatoriamente, apresentar os documentos abaixo listados, em duas cópias legíveis, sem rasuras, com a identificação do beneficiário e com as devidas assinaturas e datas:

I - Termo de Alegação, contendo a identificação do beneficiário, a descrição da doença com a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), ou lesão alegada que será objeto de julgamento, o número do registro do plano privado de assistência à saúde, o nº de registro do beneficiário enviado ao Sistema de Informação de Beneficiário (SIB) e a assinatura do representante legal da operadora junto à ANS ou seu procurador;

(...)